



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13852/000.051/91-45

SESSÃO DE 16 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-14.178

RECURSO Nº: 70.282 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE: A. DAHER & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

AFA

A exigência da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989 foi declarada inconstitucional conforme decisão do STF pelo que é excluída da tributação. No entanto a Contribuição Social do exercício de 1990 em decorrência do indeferimento do Recurso do Processo Matriz, fica mantida.

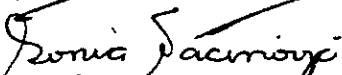
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. DAHER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Clóvis Armando Lemos Carneiro, que proviam o recurso integralmente.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº 13852/000.051/91-45

ACÓRDÃO Nº 103-14.178

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSÉ ROBERTO
MOREIRA DE MELO, e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente
Convocado).

A handwritten signature, likely of the President of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº 13852/000.051/91-45

RECURSO Nº 70.282

ACÓRDÃO Nº 103-14.178

RECORRENTE: A. DAHER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13852/000.050/91-82, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.072, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 14 de setembro de 1993, tendo sido negado por maioria de votos, tudo conforme o Acórdão nº 104-14.105, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se à Contribuição Social, e foi decorrente da fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram em redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 07/09, reproduzindo neste processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 11, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que manteve a exigência tributária, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 16/17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº 13852/000.051/91-45

ACORDÃO Nº 103-14.178

Notificada dessa decisão em 16 de outubro de 1991, conforme AR às fls. 19, em 14 de novembro de 1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 21/22, onde ratifica as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Sônia Jacimone



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº 13852/000.051/91-45

ACÓRDAO Nº 103-14.178

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-14.105.

Igual tratamento deveria se estender à este processo, por ser decorrente daquele, no entanto, a mais alta corte do País, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, pelo que voto no sentido de dar provimento parcial à este Recurso, no mérito, acolhendo-o por tempestivo, devendo assim, ser excluído do crédito tributário a exigência da contribuição no exercício de 1989.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993.

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA